



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

"Dispõe sobre a natureza, atribuições do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha dos conselheiros".

PEDRO LOSI NETO, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Botucatu, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Botucatu, deferidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ARTIGO 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programas oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

V - encaminhar ao Ministério Público ou ao Delegado de Polícia notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas neste artigo, inciso II e alíneas "a" a "g", desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder e a guarda;

XIII - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XIV - elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

ARTIGO 3º - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 4º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros Titulares pertencentes à área social e educação.

Parágrafo 1º - Haverá 05 (cinco) membros suplentes que assumirão o cargo em caso de vacância, de qualquer dos titulares, obedecendo a ordem de classificação obtida no processo eleitoral.

Parágrafo 2º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o período de cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até segundo grau do Juiz de Menor e do Curador de Menor em exercício na Comarca de Botucatu.

Parágrafo 3º - O mandato será de 03 (três) anos permitida uma recondução.

ARTIGO 5º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral;
- b) ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) ter residência no município de Botucatu há no mínimo 01 (um) ano;
- d) ser Professor ou diplomado em curso universitário de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Sociologia ou Ciências Sociais;
- e) ter comprovada experiência na área da criança ou adolescente de 02 (dois) anos no mínimo;
- f) estar em gozo dos direitos políticos.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

ARTIGO 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - transferir seu domicílio para fora do município de Botucatu;

II - for condenado por crime doloso e contravenção penal;

III - descumprir os deveres da função;

IV - apresentar comportamento desidioso no cumprimento de suas funções;

V - faltar com as prestações de contas nos tempos e modos previstos em Lei, das verbas que forem repassadas pelo Poder Público ao Conselho Tutelar;

VI - se ausentar injustificadamente as sessões do Conselho Tutelar;

Parágrafo 1º - O descumprimento dos deveres será apurado em procedimento administrativo, com amplo direito de defesa.

Parágrafo 2º - A cassação do mandato, de um conselheiro deverá ser apreciada em reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente convocada para esse fim, exigindo-se voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 3º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo 4º - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir temporariamente função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, férias ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo 5º - Durante o exercício efetivo da função, o suplente terá direito à remuneração.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-06-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

ARTIGO 7º - As atividades dos Conselheiros serão estipuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei.

ARTIGO 8º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

ARTIGO 9º - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO III

DA ESCOLHA

DOS REQUISITOS E REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 10 - A Candidatura a Conselheiro é individual e somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os requisitos mencionados no artigo 5º, munidos com os seguinte documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - Título de Eleitor, com prova da votação na última eleição;
- III - Prova de residência;
- IV - Certidão de Distribuição Criminal da Comarca;
- V - Xerox de diploma de conclusão de curso de Magistério, licenciatura curta ou plena, Serviço Social, Psicologia, Sociologia, Pedagogia ou Ciências Sociais devidamente registrado;
- VI - "Curriculum vitae".



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-07-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

ARTIGO 11 - As inscrições dos Candidatos que, preencherem todos os requisitos do artigo anterior, serão recebidas no prazo de 3 (três) meses antes da eleição.

ARTIGO 12 - Após o deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente publicará os nomes dos candidatos registrados em 20 (vinte) dias e aqueles que tiverem sua inscrição indeferida terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para apresentação de recurso.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre os recursos recebidos.

Parágrafo 2º - Vencida a fase dos recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente publicará o edital com a lista definitiva dos candidatos habilitados ao pleito.

ARTIGO 13 - Os candidatos habilitados passarão por treinamento que versará sobre temas referentes à criança e adolescente, avaliação escrita, entrevista e análise de "curriculum vitae", exigida a frequência de 90% nas atividades.

ARTIGO 14 - O resultado das avaliações será apresentado aos membros do Colégio Eleitoral, para que dele tomem conhecimento, com relação ao aproveitamento dos candidatos.

DO COLÉGIO ELEITORAL

ARTIGO 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado por votação do Colégio Eleitoral, com voto direto e secreto, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-08-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

ARTIGO 16 - O Colégio Eleitoral será composto por 2 (dois) delegados de cada entidade governamental e não governamental legalmente constituídos e com funcionamento há mais de 2 (dois) anos no Município.

Parágrafo 1º - Para a formação do Colégio Eleitoral as entidades, deverão proceder seu credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, munidos com documentos que comprovem seu funcionamento, bem como, a indicação dos delegados que a representem.

Parágrafo 2º - Cada representante poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

DO PROCESSO ELEITORAL

ARTIGO 17 - O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 09 (nove) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na seguinte conformidade:

- I - 06 (seis) representantes do C.M.D.C.A.;
- II - 03 (três) representantes da sociedade civil.

ARTIGO 18 - Compete a Comissão Eleitoral:

- I - promover treinamento;
- II - promover a avaliação escrita, entrevista e análise de "curriculum vitae";
- III - enviar ao C.M.D.C.A a relação dos candidatos com as notas de aproveitamento;
- IV - organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação;



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-09-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

V - acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;

VI - organizar a lista de classificação dos eleitos para publicação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevista.

ARTIGO 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Delegacia Seccional de Polícia para as demais eleições, com o fim de manter a igualdade de condições entre os candidatos.

ARTIGO 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 23 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolher os candidatos;

II - verificação da autenticidade da cédula pelo visto, todas rubricadas pelos integrantes da mesa.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

ARTIGO 24 - As mesas receptoras serão composta por 1 (um) presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará inclusive, os respectivos suplentes.

Parágrafo único - Não podem ser nomeados presidente e mesário os candidatos e seus parentes.

ARTIGO 25 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral dentre os membros das mesas receptoras.

ARTIGO 26 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora e receptora.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ARTIGO 27 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

Parágrafo 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será, considerado eleito o candidato que obteve maior número de pontos na avaliação escrita, entrevista e análise do "curriculum vitae";

Parágrafo 3º - Persistindo o empate será considerado eleito o candidato mais idoso;

Parágrafo 4º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-11-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

ARTIGO 28 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito da eleição dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação conferida pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1.991.

ARTIGO 29 - Os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 30 - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do município através de recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o artigo 9º, inciso XII, da Lei Municipal nº 3.115, de 12 de setembro de 1.991;

Parágrafo único A remuneração durante o período de exercício efetivo do mandato não configura vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

ARTIGO 31 - O valor da remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com a dotação orçamentária repassada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e referendado pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 32 - Caso o Conselheiro seja servidor público, fica facultada a opção pelo recebimento da remuneração do Conselho, renunciando à do seu cargo ou função, vedada, porém, a acumulação.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

LEI N.º 3.270

de 15 de setembro de 1993.

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO GERAL E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 33 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

ARTIGO 34 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 15 de setembro de 1.993

PEDRO LOSI NETO

VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO NO
CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data

RABIÚ NEDER

CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE